

Isabela Chimelli: STJ e desconsideração da personalidade jurídica

01/11/2023

No âmago da criação da ideia de pessoa jurídica está a *separação*: uma *personalidade jurídica* (distinta) permite e implica existência distinta e patrimônio distinto das pessoas naturais que a tenham criado.



Entretanto, quando há *desvio da finalidade* da pessoa

jurídica (quando a atividade realizada não se relaciona com a atividade lícita sob a qual foi criada, mas em benefício dos sócios) ou, ainda, quando há *confusão patrimonial* (quando não se distingue com clareza o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio particular dos sócios), estamos diante do *abuso da personalidade jurídica*.

Nesse caso, adotando a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica positivada no artigo 50 do Código Civil [1], o ordenamento jurídico permite levantar o véu corporativo, excepcionalmente e em geral, quando há prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, descritos nos §§ 1º e 2º do dispositivo.

Com competência para construir o significado normativo e dar unidade ao Direito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), no último 29 de agosto, decidiu pela afetação da tese relativa ao *cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa* (Tema 1.210/STJ), sem suspensão de recursos especiais.

Como representativos da controvérsia, foram afetados os REsp 1.873.187/SP e 1.873.811/SP ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), para efeitos do artigo 927 do mesmo ministro Raul Araújo, "*a tese a ser adotada sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte, porquanto o tema é recorrente e ainda não recebeu solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos*".

A corte vinha entendendo e fixado orientação no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (AgInt no AREsp nº 2.021.508/RS, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

Por isso, não se poderia desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.778.746/SP, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022). Também nesse sentido: AgInt no AREsp nº 1.852.233/SP, AgInt no AREsp 1.712.305/SP e AgInt no AREsp nº 924.641/SP.

O entendimento dominante no tema firmou-se, assim, na linha de que a medida de desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, que não se presumiria em casos de dissolução irregular ou de insolvência (AgInt no REsp 1.812.292/RO, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

A confusão patrimonial e/ou o desvio de finalidade, requisitos considerados no abuso da personalidade jurídica, deveriam restar demonstrados para que a desconsideração seja decretada. É dizer, em demandas executivas, por exemplo, a ausência de bens penhoráveis de titularidade da empresa devedora, sem indicação de prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, não ensejaria a concessão da medida na óptica do STJ.

Apesar de firmada a orientação da corte, sendo possível preterir a solução da controvérsia, a questão não tem ainda resolução sob sistemática vinculante (nos termos do CPC). Por essa razão, a afetação agora sob o rito especial de julgamento de recursos repetitivos significa mais pela definição paradigmática que vem ao encontro da necessidade de racionalização da atividade judiciária.

Ainda se aguarda a definição concentrada, que virá com o julgamento dos recursos afetados, e cuja tese firmada disciplinará os casos que versam sobre idêntica controvérsia (artigo 1.039 do CPC). Em outras palavras, as razões oriundas do julgamento (razões determinantes de decidir, *ratio decidendi*) servirão tendencialmente como precedente e nessa linha devem irradiar seus efeitos para todas as questões idênticas ou semelhantes [2], imbuindo a orientação da Corte da força vinculante concedida pelo artigo 927, III, do CPC.

[1] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de



administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso

[2] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1208.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-nov-01/isabela-chimelli-stj-desconsideracao-personalidade-juridica/>